



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.097, de 29 de julho de 2021.

Concede remissão e isenção do pagamento de juros e multa moratória, em virtude de atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários, às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão da Pandemia declarada pela OMS em função do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º É concedida a remissão dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, relativos a juros e multa moratória em virtude de atraso no pagamento de créditos tributários ou não tributários, às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em função do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Os benefícios fiscais de que trata o caput do art. 1º deverão ser requeridos junto à Prefeitura Municipal de Três Coroas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia atualizada de documento que comprove tratar-se o Solicitante de devedor do crédito;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 29 de julho de 2021


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal dos Vereadores de Três Coroas
Eleita: Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 2.38-4/1
Recebido 29/07/2021
18:4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Concede remissão e do pagamento de juros e multa moratória, em virtude de atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários, às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão da Pandemia declarada pela OMS em função do novo Coronavírus (COVID-19).

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para conceder remissão do pagamento de juros e multa moratória, em virtude de atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários, às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde em função do novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida se faz necessária em virtude da conseqüente crise econômica vivenciada junto ao setor de serviços, comércio e indústria a nível municipal que atingiu em torno de 1200 famílias residentes no município e 1000 empresas aqui localizadas.

A remissão de juros e multa moratória facilitará possível quitação de eventuais débitos havidos com a administração municipal, o que causará conseqüente aumento de arrecadação.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, renovando nossos votos de estima e reconsideração.

Três Coroas - RS, 29 de julho de 2021.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1 – DOS FATOS

Veio ao Setor de Contabilidade deste Município pedido para que se manifestasse sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente de Projeto de Lei visando a remissão do pagamento de juros e multa moratória, em virtude de atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários, às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão da Pandemia declarada pela OMS em função do novo Coronavírus (COVID-19).

Conforme informações colhidas junto ao CRAS do Município, aproximadamente 1.200 famílias em vulnerabilidade pela Pandemia.

Como ocorreu em todo planeta, a economia do Município foi bastante afetada pela Pandemia, ocasionando perdas e prejuízos às empresas e prestadores de serviços.

A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14, trata da **renúncia de receita**. Entretanto, o Projeto de Lei em questão não caracteriza renúncia de receita, uma vez que, provavelmente possibilitará um incremento na arrecadação da dívida ativa e em de créditos do exercício corrente que estejam em atraso.

A Lei Municipal nº 4.124/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, em seus artigos 19 e 20, trata das metas bimestrais de arrecadação e da limitação de empenhos no caso de não atingimento da receita prevista. A programação financeira para o exercício foi estabelecida de acordo com o art. 19 da referida Lei, através do Decreto Municipal nº 3.234/2021. O acompanhamento desta programação, até o final no mês de junho, demonstra que a receita realizada está acima do que foi previsto na programação e a despesa realizada abaixo. Isso é comprovado nos anexos desta de declaração.

Portanto, constatada a frustração das metas de receita, ocasionada pela concessão deste benefício ou por qualquer outro motivo, caberá ao Chefe do Poder Executivo proceder a limitação de empenhos na mesma proporção.

Evidentemente não é possível quantificar de forma objetiva o valor total a que chegará este benefício, impossibilitando a realização de um impacto orçamentário-financeiro.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, que trata da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, anota-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública, conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes), a saber:

ADI 6.357 DE 2020 – MIN. ALEXANDRE DE MORAES

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, e parágrafo 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.

Na mesma linha do STF, a Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021, inseriu o art. 167-D ao texto da Constituição Federal, passando a prever o afastamento do estudo do impacto orçamentário para projeto de Lei que trata de incentivos tributários da qual decorra renúncia de receita em tempos de pandemia, a saber:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, **ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

2 – CONCLUSÃO e DECLARAÇÃO

Diante do que foi exposto até o momento concluo que o Projeto de Lei possui respaldo legal no artigo 167-D, introduzido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional 109/2021.

Antes disso, o STF (Supremo Tribunal Federal), em decisão à medida cautelar à ADI 6.357, através do Relator Ministro Alexandre de Moraes, afastou excepcionalmente a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LC 101/2000 durante o período da Pandemia.

Junte-se a isso tudo a comprovação de que, até o momento, as metas bimestrais de arrecadação estão sendo cumpridas e a despesa realizada está abaixo dos limites da programação financeira, fica afastada qualquer necessidade de implementação da limitação de empenhos, prevista na LDO.

Desta forma, na condição de **Contador** do Município, **DECLARO** que não haverá renúncia de receita e que o art. 167-D da Constituição Federal afasta a exigência de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 14 da LC 101/2000.

Três Coroas, 30 de julho de 2021.

30/07/2021

X Juarês Luís da Silva

JUARÊS LUÍS DA SILVA

Contador CRC-RS 60.255

Assinado por: JUARES LUIS DA SILVA:66496349053

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS - RS
METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO 2021
COMPARATIVO ENTRE O PREVISTO E O ARRECADADO

MÊS	META BIMESTRE	META ACUMULADA	ARRECADADO BIMESTRE	ARRECADAÇÃO ACUMULADA
Janeiro/Fevereiro	13.181.140,45	13.181.140,45	14.920.278,48	14.920.278,48
Março/Abril	13.136.725,48	26.317.865,93	15.254.849,80	30.175.128,28
Maio/Junho	13.669.722,31	39.987.588,24	15.406.559,50	45.581.687,78
Julho/Agosto	14.144.655,93	54.132.244,17	0,00	45.581.687,78
Setembro/Outubro	12.693.908,08	66.826.152,25	0,00	45.581.687,78
Novembro/Dezembro	17.873.847,75	84.700.000,00	0,00	45.581.687,78
TOTAL	84.700.000,00	-	45.581.687,78	-

Três Coroas, 14 de julho de 2021.

Juarês Luís da Silva
Contador

MUNICIPIO DE TRÊS COROAS - RS**ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO PARA 2021****RECEITA**

MÊS	RECEITA PREVISTA (A)	RECEITA ARRECADADA	PREVISÃO ACUMULADA	ARRECADAÇÃO ACUMULADA	ARRECADAÇÃO - PREVISÃO	%
Janeiro	6.301.196,14	7.446.434,70	6.301.196,14	7.446.434,70	1.145.238,56	18,17
Fevereiro	6.879.944,31	7.473.843,78	13.181.140,45	14.920.278,48	1.739.138,03	13,19
Março	6.444.792,94	7.424.128,77	19.625.933,39	22.344.407,25	2.718.473,86	13,85
Abril	6.691.932,54	7.830.721,03	26.317.865,93	30.175.128,28	3.857.262,35	14,66
Mai	6.121.299,85	7.798.007,57	32.439.165,78	37.973.135,85	5.533.970,07	17,06
Junho	7.548.422,46	7.608.551,93	39.987.588,24	45.581.687,78	5.594.099,54	13,99
Julho	7.689.506,48		47.677.094,72	45.581.687,78	-2.095.406,94	-4,39
Agosto	6.455.149,45		54.132.244,17	45.581.687,78	-8.550.556,39	-15,80
Setembro	5.923.654,08		60.055.898,25	45.581.687,78	-14.474.210,47	-24,10
Outubro	6.770.254,00		66.826.152,25	45.581.687,78	-21.244.464,47	-31,79
Novembro	6.759.610,30		73.585.762,55	45.581.687,78	-28.004.074,77	-38,06
Dezembro	11.114.237,45		84.700.000,00		-84.700.000,00	-100,00
TOTAL	84.700.000,00	-	-	-	-	

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS - RS
ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO PARA 2021
DESPESA

MÊS	DESPESA PREVISTA (B)	DESPESA LIQUIDADADA	PREVISÃO ACUMULADA	EXECUÇÃO ACUMULADA	EXECUÇÃO - PREVISÃO	%
Janeiro	4.252.948,83	3.282.270,51	4.252.948,83	3.282.270,51	-970.678,32	-22,82
Fevereiro	6.592.317,73	5.297.906,78	10.845.266,56	8.580.177,29	-2.265.089,27	-20,89
Março	6.324.237,25	5.604.044,47	17.169.503,81	14.184.221,76	-2.985.282,05	-17,39
Abril	6.570.538,31	6.436.633,97	23.740.042,12	20.620.855,73	-3.119.186,39	-13,14
Mai	6.258.003,43	5.395.405,06	29.998.045,55	26.016.260,79	-3.981.784,76	-13,27
Junho	6.675.109,04	6.528.946,05	36.673.154,59	32.545.206,84	-4.127.947,75	-11,26
Julho	8.169.467,35		44.842.621,94	32.545.206,84	-12.297.415,10	-27,42
Agosto	6.793.499,02		51.636.120,95	32.545.206,84	-19.090.914,11	-36,97
Setembro	6.695.570,38		58.331.691,34	32.545.206,84	-25.786.484,50	-44,21
Outubro	7.113.598,28		65.445.289,62	32.545.206,84	-32.900.082,78	-50,27
Novembro	6.968.892,77		72.414.182,38	32.545.206,84	-39.868.975,54	-55,06
Dezembro	12.285.817,62		84.700.000,00	32.545.206,84	-52.154.793,16	-61,58
TOTAL	84.700.000,00		-	-	-	

Três Coroas, 14 de julho de 2021.

Juarez Luis da Silva
Contador